Documento: 466121

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019780-25.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019780-25.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelações, interpostas por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e REGIANE ALVES CONCEIÇÃO, em face de Sentença prolatada nos Autos da ação em epígrafe, que condenou esta última pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas).

Segundo consta na Denúncia, no dia 10/4/2021, por volta das 11h, na Quadra 603 Norte, Alameda 23, QI-05, casa 4, lote 6, Palmas-TO, REGIANE ALVES CONCEIÇÃO foi flagrada trazendo consigo e mantendo em depósito/guardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, uma porção de cocaína, com massa líquida total de 590 g (quinhentos e noventa gramas), 7 (sete) invólucros de crack, com massa líquida total de 1155 g (mil cento e cinquenta e cinco gramas), 6 invólucros de maconha com massa líquida de 1790 g (mil setecentos e noventa gramas) e 40 comprimidos de Tenanfetamina/MDA conhecido como ecstasy, conforme auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório e Laudo Pericial Parcial de Constatação de Substância

Tóxica Entorpecente nº 662/2021.

Segundo restou apurado, policiais civis há tempos investigam a pessoa de WESLEY DIAS CARVALHO, vulgo "Gringo" que mesmo preso continuava comandando tráfico de drogas da Casa de Prisão Provisória de Palmas—TO, tendo ele supostamente instituído uma gerente de tráfico, ALINE DE OLIVEIRA CARDOSO, que foi presa, processada e condenada e, em continuidade investigativa, foi possível identificar o nome de REGIANE ALVES CONCEIÇÃO como operadora de armazenamento e finanças da atividade de traficância do grupo. A denunciada era monitorada pelos Agentes de Polícia da 1ª DENARC, no endereço Quadra 603 Norte, Alameda 23, QI—05, Lote 6, Casa 4, nesta Capital, e na data do fato foi surpreendida em flagrante ao sair da casa com uma porção de entorpecente e, em ato contínuo, diante das fundadas razões de existir mais entorpecentes no local, os agentes adentraram a residência e encontraram várias quantidades de maconha, crack, cocaína e ecstasy, além de insumos laboratoriais para a multiplicação dos entorpecentes.

Em depoimento, a denunciada assumiu que atua no tráfico de drogas, desde que se separou e teve dificuldades financeiras e que começou pegando pequenas quantidades, inicialmente 1 kg (um quilograma), para fracionar e vender e quando começou a armazenar e distribuir os entorpecentes aumentou a quantidade para 5 kg (cinco quilogramas) de drogas, chegando a armazenar cerca de 20 kg, e ao se comunicar com os traficantes, a acusada usava o codinomes de Sabrin ou "Rê".

Questionada sobre a pessoa da ALINE DE OLIVEIRA CARDOSO, a denunciada disse que a conhecia há um ano, todavia não tinha intimidade, vindo a saber posteriormente de sua prisão. Sobre o traficante "Gringo", pronunciou—se que o conhecia há cerca de 4 anos, e desde então, trabalha com ele e seus comparsas.

Sobre as drogas e os insumos de multiplicação, como a Fenacetina, afirmou que foi encaminhada por um interlocutor via mensagem de celular, e que Cris é umas das interlocutoras, no qual conversa com ela sobre dinheiro relativo ao tráfico, que entra em contato com ela quando precisa de dinheiro e valores decorrentes do armazenamento dos entorpecentes. Afirmou que há uma pessoa com nome de DENIS no qual opera na logística de entrega e distribuição das drogas, tudo isso comandado por WESLEY.

Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida.

Regulamente processada, a ré findou condenada à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação a ser definida pelo juízo da execução e prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário-mínimo vigente à época do efetivo pagamento à entidade pública ou privada, a ser definida quando da execução da pena. Nas suas razões recursais, o Parquet questiona apenas a dosimetria, ao argumento de que o juiz nada disse durante a primeira fase do cálculo dosimétrico acerca da quantidade expressiva e da natureza altamente nociva das drogas apreendidas, limitando-se a sopesar tais circunstâncias na terceira fase da dosimetria, para afastar a incidência do tráfico privilegiado. Alega que, no caso, coexistem outras circunstâncias que, de forma independente, são suficientemente capazes de rechaçar o tráfico privilegiado, como o fato da ré integrar organização criminosa e se dedicar a atividades criminosa. Propala que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, considerando a quantidade expressiva e o elevado

potencial alucinógeno das substâncias apreendidas, que totalizaram 3,535 kg (três quilograma quinhentos e trinta e cinco gramas) de maconha, cocaína e " crack ", além de 40 (quarenta) unidades de ecstasy. Informa que a ré não auxiliou na identificação dos demais coautores ou partícipes, tampouco na recuperação do produto do crime, razões pelas quais não faz jus ao benefício. Segundo o policial ouvido em audiência, a ré apenas confirmou informações já levantadas pela Delegacia Especializada, não tendo as declarações da Apelada apresentado nenhum ineditismo capaz de possibilitar a identificação de novo coautor ou partícipe. Além disso, não há prova alguma da colaboração da ré para a recuperação total ou parcial do produto do crime. Destaca que a quantidade elevada e a natureza nociva das drogas apreendidas, bem como o fato de a ré integrar organização criminosa e dedicar—se a atividades penalmente puníveis, recomenda-se a fixação do regime fechado, para reduzir tanto quanto possível o risco de recidiva delitiva e de restabelecimento da narco traficância do seu grupo criminoso.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja realizada nova dosimetria, com (i) exasperação da pena-base, em virtude da quantidade/ natureza das drogas apreendidas; (ii) afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343, de 2006; e (iii) fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção.

Em Contrarrazões, a apelada pugna pelo não provimento do recurso.

Inconformada, a condenada também interpôs Apelação.

Nas suas razões recursais, questiona tão somente a dosimetria. Requer a incidência da causa especial de redução de pena, alusiva ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006) no seu patamar máximo, sendo o entendimento da defesa que a recorrente faz jus a aplicação da benesse em 2/3 (dois terços), pois concedeu a benesse da colaboração premiada, considerando a falta de fundamentação do magistrado a quo na utilização da fração mínima de 1/3 (um terço).

Em Contrarrazões, o apelado pugna pelo não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Cúpula Ministerial opina pelo conhecimento de ambos os recursos, contudo, pelo parcial provimento do recurso do Ministério Público apenas quanto ao reconhecimento do disposto no artigo 41, da Lei 11.343, de 2006, e pelo total improvimento do segundo recurso. Conforme visto, a Denúncia imputa à acusada a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006.

A materialidade e autoria delitivas não são questionadas neste recurso. Limita-se o primeiro apelante (Parquet) a questionar a pena-base, a fim de fixá-la acima do mínimo legal, diante da quantidade expressiva e o elevado potencial alucinógeno das drogas, além da existência de outras circunstâncias capazes de rechaçar o tráfico privilegiado, como a ré integrar organização criminosa e se dedicar a atividade criminosa, com a fixação do regime inicial fechado.

Por sua vez, a segunda apelante (ré) requer a incidência da causa especial de redução de pena, alusiva ao tráfico privilegiado, no seu patamar máximo (2/3), pois concedeu a benesse da colaboração premiada, considerando a falta de fundamentação na utilização na utilização da fração mínima (1/3).

Cumpre analisar, portanto, a dosagem da pena.

É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006).

A dosimetria é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, pois o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para fixação da pena.

Cabe ao julgador, assim, avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio.

Na primeira fase, o sentenciante considerou as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, e diante das circunstâncias judiciais favoráveis à ré em sua totalidade, fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão.

O primeiro apelante argumenta que há justificativa plausível para fixar a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a quantidade expressiva e o elevado potencial alucinógeno das drogas apreendidas (1 porção de cocaína de 590g, 7 invólucros de crack de 1.155g, 6 invólucros de maconha de 1.790g e 40 comprimidos de ecstasy).

Com efeito, percebo ser possível a negativação diante da quantidade de drogas apreendidas.

Neste sentido:

"STJ (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA (...) 2. É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação ao art. 59 do Código Penal quando a majoração da pena-base é devidamente fundamentada com fulcro na natureza e na quantidade de drogas apreendidas. 3. Foram adotados fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (...) (STJ, HC 312009, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/5/2015). Grifei.

"(...) TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. (...) É possível a negativação das circunstâncias do crime com base na elevada quantidade de droga apreendida. (...)" (TJ-MS - EI: 00664408220118120001 MS 0066440-82.2011.8.12.0001, Rel. Des. CARLOS EDUARDO CONTAR, Julg. 27/8/2013, Public.: 16/7/2014). Grifei. Assim, revela-se adequada a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando verificada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, pois, caso fixada a pena em grau menor, não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime, na forma como fora cometido, devendo haver maior grau de reprovação, o que justifica a valoração da pena-base acima do mínimo legal.

Passo ao redimensionamento da pena-base.

Com a presença da circunstância judicial valorada negativamente, deve a pena-base ser majorada proporcionalmente.

Quanto à razoabilidade, entendo que a avaliação negativa de uma das oito circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, justifica a fixação da pena-base, para o crime de tráfico de drogas, em patamar proporcional à quantidade de elementos desfavoráveis.

Se levarmos em conta que, entre a pena mínima (cinco anos) e a máxima (quinze anos) existem 10 (dez) anos de diferença, e dividirmos estes 10 (dez) anos pelas 8 (oito) circunstâncias judiciais, dará uma média de 1 (um) ano e 3 (três) meses para cada circunstância valorada negativamente.

Logo, estará dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade a fixação da pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa.

Na segunda fase, em benefício da ré, incidiu a atenuante da confissão

espontânea, motivo por que atenuo a pena em 1/6 (um sexto) e, com o redimensionamento, sua pena intermediária perfaz 5 (cinco) anos 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento de pena e deixo de aplicar a causa de no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, pois evidenciado que a ré executava função na operação de tráfico que era comandada de dentro da Casa de Prisão Provisória de Palmas, havendo provas de que a mesma praticava o tráfico de entorpecentes de forma habitual, bem como de pertencer a organização criminosa.

Embora a ré, ora segunda apelante, ampare pertinente a causa especial de redução de pena do tráfico privilegiado, é cediço que, para a aplicação da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343, de 2006, exigem—se como requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa.

Todavia, restou evidenciado que a ré se dedicava ao tráfico de drogas, o que impede o acolhimento da tese de tráfico privilegiado, para fins de redução da pena.

Por outro lado, deve ser mantida a causa de diminuição prevista artigo 41 da Lei nº 11.343, de 2006, ante a colaboração voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime.

De fato, para fazer jus a causa de diminuição de pena da colaboração é necessário que o agente, voluntariamente, forneça informações que efetivamente levem a identificação dos demais envolvidos no crime, além resultar na recuperação de algum produto do crime e, por conseguinte, quanto maior a colaboração, mais será a diminuição da pena a ser efetivada.

Em juízo, o policial Giomari dos Santos Júnior relatou: "(...) depois que Regiane percebeu que tínhamos conhecimento da traficância exercida por ela, ela começou a colaborar, na Delegacia, é que ela esmiuçou todas as informações, disse, inclusive, que já havia armazenado quantidade expressiva de droga, mais de 30 quilos, ela deu detalhes de como começou, informou outros nomes que nós já investigávamos e nos confirmou, ela fala da evolução do tráfico, detalha o envolvimento de outras pessoas participantes desse grupo criminoso (...)". Logo, deve ser mantido o percentual mínimo fixado pelo juiz, em 1/3 (um terço), pois verificado que a ré apenas colaborou após os policiais confirmarem que já sabiam do seu envolvimento criminoso, resultando a pena definitiva em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa. Por fim, para a delimitação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se ponderar o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, o qual estabelece que a determinação do regime prisional far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, do mesmo diploma legal. Concernente ao regime inicial de cumprimento da pena, a sanção deve ser cumprida em regime inicial semiaberto, ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido:

"STJ (...) 5. Mostra-se devida a imposição do regime inicial semiaberto apenas aos condenados à pena inferior a 8 anos de reclusão, quando primários, detentores de bons antecedentes e favoráveis as circunstâncias judiciais." (STJ HC: 186919 SP 2010/0184021-4, Ministro SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/11/2011). Grifei. Posto isso, voto por negar provimento à Apelação de REGIANE ALVES CONCEIÇÃO e dar provimento à Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para redimensionar a pena imputada a ré, nos moldes supra descritos, perfazendo 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 466121v2 e do código CRC f0abd9df. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 16/2/2022, às 19:6:32

0019780-25.2021.8.27.2729

466121 .V2

Documento: 466128

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019780-25.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019780-25.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

- 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. REFORMA.
- 1.1 Mostra—se adequada a fixação da pena—base acima no mínimo legal quando existente uma circunstância judicial desfavorável.
- 1.2 É possível a negativação ante a natureza e quantidade de drogas apreendidas (uma porção de cocaína 590g, sete invólucros de crack 1.155g, seis invólucros de maconha 1.790g, quarenta comprimidos de ecstasy)
- 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁBILIDADE. COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA DA ACUSADA. PERCENTUAL MINIMO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO.
- 2.1. As circunstâncias tornam nítida a dedicação à atividade criminosa, o que impede o acolhimento da tese do tráfico privilegiado, para fins de redução da pena.
- 2.2. Para fazer jus a causa de diminuição de pena da colaboração é necessário que o agente, voluntariamente, forneça informações que efetivamente levem a identificação dos demais envolvidos, além resultar na recuperação de algum produto do crime e, assim, quanto maior a colaboração, mais será a diminuição da pena a ser efetivada.
- 2.3. Deve ser mantida a causa de diminuição prevista artigo 41 da Lei n° 11.343, de 2006, diante da colaboração voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, porém, no percentual mínimo, em 1/3 (um terço), quando a ré apenas colabora após os policiais confirmarem que já sabiam do seu envolvimento criminoso.
- 3. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. REFORMA.
- 3.1. Mostra—se devida a imposição do regime inicial aberto apenas aos condenados à pena inferior a 4 anos de reclusão, quando primários, detentores de bons antecedentes e favoráveis todas as circunstâncias judiciais.
- 3.2. A sanção deve ser cumprida em regime inicial semiaberto, ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, visto que, para a delimitação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se ponderar o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, o qual estabelece que a determinação do regime prisional far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, do mesmo diploma legal. ACÓRDÃO
- A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade , negar provimento à Apelação de REGIANE ALVES CONCEIÇÃO e dar provimento à Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para redimensionar a pena imputada a ré, nos moldes supra descritos, perfazendo 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias—multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 466128v3 e do código CRC 3c8bd10d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 17/2/2022, às 18:0:5

0019780-25.2021.8.27.2729

466128 .V3

Documento: 449885

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0019780-25.2021.8.27.2729/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0019780-25.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações, interpostas por PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e REGIANE ALVES CONCEIÇÃO, em face de Sentença prolatada nos Autos da ação

em epígrafe, que condenou esta última pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 (tráfico de drogas). Segundo consta na Denúncia, no dia 10/4/2021, por volta das 11h, na Quadra 603 Norte, Alameda 23, QI-05, casa 4, lote 6, Palmas-TO, REGIANE ALVES CONCEIÇÃO foi flagrada trazendo consigo e mantendo em depósito/guardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, uma porção de cocaína, com massa líquida total de 590 g (quinhentos e noventa gramas), 7 (sete) invólucros de crack, com massa líquida total de 1155 g (mil cento e cinquenta e cinco gramas), 6 invólucros de maconha com massa líquida de 1790 g (mil setecentos e noventa gramas) e 40 comprimidos de Tenanfetamina/MDA conhecido como ecstasy, conforme auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório e Laudo Pericial Parcial de Constatação de Substância Tóxica Entorpecente no 662/2021.

Segundo restou apurado, policiais civis há tempos investigam a pessoa de WESLEY DIAS CARVALHO, vulgo "Gringo" que mesmo preso continuava comandando tráfico de drogas da Casa de Prisão Provisória de Palmas-TO, tendo ele supostamente instituído uma gerente de tráfico, ALINE DE OLIVEIRA CARDOSO, que foi presa, processada e condenada e, em continuidade investigativa, foi possível identificar o nome de REGIANE ALVES CONCEIÇÃO como operadora de armazenamento e finanças da atividade de traficância do grupo. A denunciada era monitorada pelos Agentes de Polícia da 1ª DENARC, no endereço Quadra 603 Norte, Alameda 23, QI-05, Lote 6, Casa 4, nesta Capital, e na data do fato foi surpreendida em flagrante ao sair da casa com uma porção de entorpecente e, em ato contínuo, diante das fundadas razões de existir mais entorpecentes no local, os agentes adentraram a residência e encontraram várias quantidades de maconha, crack, cocaína e ecstasy, além de insumos laboratoriais para a multiplicação dos entorpecentes.

Em depoimento, a denunciada assumiu que atua no tráfico de drogas, desde que se separou e teve dificuldades financeiras e que começou pegando pequenas quantidades, inicialmente 1 kg (um quilograma), para fracionar e vender e quando começou a armazenar e distribuir os entorpecentes aumentou a quantidade para 5 kg (cinco quilogramas) de drogas, chegando a armazenar cerca de 20 kg, e ao se comunicar com os traficantes, a acusada usava o codinomes de Sabrin ou "Rê".

Questionada sobre a pessoa da ALINE DE OLIVEIRA CARDOSO, a denunciada disse que a conhecia há um ano, todavia não tinha intimidade, vindo a saber posteriormente de sua prisão. Sobre o traficante "Gringo", pronunciou—se que o conhecia há cerca de 4 anos, e desde então, trabalha com ele e seus comparsas.

Sobre as drogas e os insumos de multiplicação, como a Fenacetina, afirmou que foi encaminhada por um interlocutor via mensagem de celular, e que Cris é umas das interlocutoras, no qual conversa com ela sobre dinheiro relativo ao tráfico, que entra em contato com ela quando precisa de dinheiro e valores decorrentes do armazenamento dos entorpecentes. Afirmou que há uma pessoa com nome de DENIS no qual opera na logística de entrega e distribuição das drogas, tudo isso comandado por WESLEY.

Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida.

Regulamente processada, a ré findou condenada à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em

prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação a ser definida pelo juízo da execução e prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário-mínimo vigente à época do efetivo pagamento à entidade pública ou privada, a ser definida quando da execução da pena. Nas suas razões recursais, o Parquet questiona apenas a dosimetria, ao argumento de que o juiz nada disse durante a primeira fase do cálculo dosimétrico acerca da quantidade expressiva e da natureza altamente nociva das drogas apreendidas, limitando-se a sopesar tais circunstâncias na terceira fase da dosimetria, para afastar a incidência do tráfico privilegiado. Alega que, no caso, coexistem outras circunstâncias que, de forma independente, são suficientemente capazes de rechaçar o tráfico privilegiado, como o fato da ré integrar organização criminosa e se dedicar a atividades criminosa. Propala que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, considerando a quantidade expressiva e o elevado potencial alucinógeno das substâncias apreendidas, que totalizaram 3,535 kg (três quilograma quinhentos e trinta e cinco gramas) de maconha, cocaína e " crack ", além de 40 (quarenta) unidades de ecstasy. Informa que a ré não auxiliou na identificação dos demais coautores ou partícipes, tampouco na recuperação do produto do crime, razões pelas quais não faz jus ao benefício. Segundo o policial ouvido em audiência, a ré apenas confirmou informações já levantadas pela Delegacia Especializada, não tendo as declarações da Apelada apresentado nenhum ineditismo capaz de possibilitar a identificação de novo coautor ou partícipe. Além disso, não há prova alguma da colaboração da ré para a recuperação total ou parcial do produto do crime. Destaca que a quantidade elevada e a natureza nociva das drogas apreendidas, bem como o fato de a ré integrar organização criminosa e dedicar-se a atividades penalmente puníveis, recomenda-se a fixação do regime fechado, para reduzir tanto quanto possível o risco de recidiva delitiva e de restabelecimento da narco traficância do seu grupo criminoso. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja realizada nova dosimetria, com (i) exasperação da pena-base, em virtude da quantidade/ natureza das drogas apreendidas; (ii) afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343, de 2006; e (iii) fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção. Em Contrarrazões, a apelada pugna pelo não provimento do recurso. Inconformada, a condenada também interpôs Apelação. Nas suas razões recursais, questiona tão somente a dosimetria. Requer a incidência da causa especial de redução de pena, alusiva ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei no 11.343, de 2006) no seu patamar máximo, sendo o entendimento da defesa que a recorrente faz jus a aplicação da benesse em 2/3 (dois terços), pois concedeu a benesse da colaboração premiada, considerando a falta de fundamentação do magistrado a quo na utilização da fração mínima de 1/3 (um terço). Em Contrarrazões, o apelado pugna pelo não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Cúpula Ministerial opina pelo conhecimento de ambos os recursos, contudo, pelo parcial provimento do recurso do Ministério Público apenas quanto ao reconhecimento do disposto no artigo 41, da Lei 11.343, de 2006, e pelo total improvimento do segundo recurso. É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A

conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 449885v3 e do código CRC d5172911. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 16/12/2021, às 16:43:50

0019780-25.2021.8.27.2729

449885 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019780-25.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: REGIANE ALVES CONCEICAO (RÉU)

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB TO006478)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE REGIANE ALVES CONCEIÇÃO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PARA REDIMENSIONAR A PENA IMPUTADA A RÉ, NOS MOLDES SUPRA DESCRITOS, PERFAZENDO 3 (TRÊS) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 350 (TREZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI № 11.343, DE 2006.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário